

## TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL FISCAL E EXTRAFISCAL

**Carolina Cicarelli GUASTALDI<sup>1</sup>**

**Bárbara Milanesi PASCHOALETO<sup>2</sup>**

### RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar como a tributação pode auxiliar na proteção ambiental, e como o Direito Tributário tem o escopo de desestimular condutas degradantes ao meio ambiente aplicando-lhe sanções tributárias como o objetivo de regularizar a conduta humana, custear despesas estatais e arrecadar verbas para fins sociais e ambientais. Sendo assim, iremos a bordar os dois importantes institutos da Tributação, sendo eles, fiscal e extrafiscal, a qual será verificada melhor no decorrer do presente trabalho.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Tributo. Fiscal. Extrafiscal.

### Breve apontamento acerca do tema.

Sabendo-se da importância da proteção ambiental, a Constituição Federal de 1988 previu em seu artigo 225 o direito a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, cabendo ao Poder ao Público apesar dos princípios norteadores, bem como a utilização dos recursos naturais disponíveis, também se faz necessária, a busca pelo desenvolvimento sustentável, que determina que exploração econômica respeite a capacidade de renovação dos recursos.

---

<sup>1</sup> Discente do 5ª ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Email: [lou\\_cicarelli@hotmail.com](mailto:lou_cicarelli@hotmail.com).

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Email: [barbarapaschoaleto@hotmail.com](mailto:barbarapaschoaleto@hotmail.com).

Apesar da urgência que é constatada quanto a degradação do meio ambiente, persiste ainda atitudes ultrapassadas e errôneas, que prejudicam de forma direta o meio ambiente e toda uma economia envolvida sobre ele.

Assim sendo, tal desenvolvimento sustentável foi tema da conferência das Nações Unidas que foi realizada no Brasil na cidade do Rio de Janeiro entre 13 e 22 de Junho de 2012, mais conhecida como Rio+20.

Nesse encontro o Brasil se comprometeu a seguir as diretrizes do documento firmado entre os Países integrantes da ONU e que participaram do devido encontro, denominado o presente documento como “o futuro que queremos”, que avaliou os problemas e comportamentos já tomados; anteriormente por tais países, buscando apresentar pretensões para o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente. Esse documento foi adotado por mais de 190 Países, buscando efetivar os principais pontos do projeto voltados a sociedade como, combate a pobreza, a fome, a proteção ao meio ambiente, o incentivo à agricultura e à energia sustentável.

Contudo, somando as ações governamentais, os princípios legislativos e as boas ações em prol do meio ambiente, ainda, esse, sofre diversos tipos de destruição e degradação. Desta forma, a justiça brasileira buscando uma fiscalização, uma regulamentação e uma punição aos crimes graves cometidos contra o meio ambiente, instaurou a cobrança de Tributos.

Assim, a defesa pelo meio ambiente, tendo sido definida como princípio da ordem econômica, devendo ser observada na exploração da atividade econômica pelos particulares. Por outro lado, o Estado deve buscar meios de promoção do meio ambiente, podendo utilizar-se, para tanto, de uma tributação ecologicamente orientada como instrumento de intervenção na ordem econômica. Esses tributos podem assumir dois caracteres, o fiscal e o extrafiscal.

O tributo é considerado de ordem fiscal quando sua principal finalidade é apenas a arrecadação aos cofres públicos, ou seja, através das normas tributárias ordenam-se comportamentos tendentes a transferir dinheiro dos particulares para os cofres públicos.

Assim, podemos citar alguns exemplos de tributos cobrados como forma de instrumentos de proteção ambiental nos diversos âmbitos Federal, Estadual e municipal como, por exemplo, o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Propriedade Teritorial Rural (ITR) no o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), e o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Outrora, o tributo pode ser considerado de ordem extrafiscal, quando sua principal finalidade é a desestimulação das condutas tidas como prejudiciais ao meio ambiente, por meio de arrecadação de recursos financeiros, buscando adequar a conduta humana a fim de se obter o desenvolvimento sustentável, bem como a preservação do meio ambiente.

Em resumo, os tributos cobrados sob regime fiscal e extrafiscal possibilitam a obtenção de arrecadar renda para a manutenção, proteção, e investimento do meio ambiente e da área ambiental. Assim, utilizando a da extrafiscalidade, o Estado obtém mais vantagens do que se previamente arrecadasse o tributo para depois aplica-lo aos gastos públicos. Neste sentido, defende Carrazza (2012, p. 728):

Em suma, da concepção do tributo como meio de obtenção de recursos avançou-se para a idéia de que ele pode e deve ser utilizado para favorecer a realização dos mais elevados objetivos sociais, econômicos e políticos. Converteu-se, pois, num instrumento privilegiado de intervenção estatal [...].

Concluimos que, o direito tributário pode ser utilizado como meio desestimulador de condutas degradantes ao meio ambiente, para isso é necessário a utilização de tributos como instrumentos da efetiva coerção para o desenvolvimento sustentável. Desta forma, o governo utiliza-se da fiscalidade e da extrafiscalidade tributaria para a regularização da conduta humana, fiscalização, proteção e investimento no meio ambiente. Assim, verifica-se a nítida relação existente entre o direito tributário e o direito ambiental, e a colaboração de ambos na utilização dos tributos com instrumentos da mutabilidade de comportamentos por parte dos cidadãos e do próprio Estado na busca pela proteção do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: Acesso em: 27/03/2015.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 26 ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.